



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144128 - RJ (2021/0077293-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADRIANA ROZA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO - RJ163353**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBASAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. O agravante limitou-se a reiterar as teses já expendidas, não logrando êxito em rebater o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. [...] "o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação (AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/5/2021)" (HC 654.131/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021).

3. Agravo regimental conhecido em parte e nesta extensão improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144128 - RJ (2021/0077293-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADRIANA ROZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO - RJ163353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBASAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. O agravante limitou-se a reiterar as teses já expendidas, não logrando êxito em rebater o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. [...] "*o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação (AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/5/2021)*" (HC 654.131/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021).

3. Agravo regimental conhecido em parte e nesta extensão improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão em que neguei provimento do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, nos seguintes termos:

"Como visto, das bem lançadas razões do voto condutor e do parecer ministerial, as quais adotam-se como fundamentos para decidir, mostrou-se correta a decretação da revelia, pois a ora recorrente e o seu advogado foram intimados na própria audiência de instrução e julgamento acerca da sua continuidade na data designada." (fl. 103)

A agravante diz que as testemunhas que foram dispensadas pela acusação eram da defesa e, destarte, foram dispensadas de forma indevida.

Defende, ainda, a nulidade da decisão agravada, ante a reprodução do voto

condutor do acórdão recorrido e do parecer ministerial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo deve ser conhecido apenas na parte em que a defesa alega a nulidade da decisão agravada, a qual contudo deve ser improvida.

Com efeito, *"o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação (AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/5/2021)"* (HC 654.131/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021).

Todavia quanto ao mérito, o agravo não pode ser conhecido, pois o fundamento para o desprovimento do recurso foi o de que *"mostrou-se correta a decretação da revelia"*, sendo que este não foi infirmado nas razões do presente recurso a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. NULIDADES NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais. Precedentes.

2. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, não servindo a tanto simples alegação de deficiência de defesa técnica. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do CPP.

3. Não se conhece do agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 132.397/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 8/2/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, conforme já bem ressaltado na decisão recorrida, não demonstrada a flagrante ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem de ofício, ainda mais quando em supressão de instância, mesmo que o pedido seja para aguardar eventual debate a quo em liberdade.

III - Configurada a absoluta supressão de instância, fica impedida esta eg. Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Verbis: "No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância. [...]" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017).

IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 121.236/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento em parte do agravo regimental e, nesta extensão, negar provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0077293-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 144.128 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00689234620188190001 0082527-09.2020.8.19.0000 00825270920208190000
202114100183 32022020 689234620188190001 825270920208190000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA ROZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO - RJ163353
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA ROZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO - RJ163353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.